SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093730 - RJ (2026/0169934-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FERNANDES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao aplicar o privilégio no crime de furto, cabe ao julgador, mediante discricionariedade motivada, escolher entre as alternativas legais e modular a fração de redução, com fundamentação nas circunstâncias do caso concreto e nas particularidades do agente.

2. Como delineado na decisão agravada, é idônea a motivação lastreada na reiteração delitiva, diante da existência de ação penal em curso pela prática de delito de mesma natureza, a fim de justificar a escolha da fração de 1/3 na diminuição do furto privilegiado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59481184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a34d193b-1c2b-4356-a2ac-6590828df2ad

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a34d193b-1c2b-4356-a2ac-6590828df2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093730 - RJ (2026/0169934-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANA FERNANDES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao aplicar o privilégio no crime de furto, cabe ao julgador, mediante discricionariedade motivada, escolher entre as alternativas legais e modular a fração de redução, com fundamentação nas circunstâncias do caso concreto e nas particularidades do agente.

2. Como delineado na decisão agravada, é idônea a motivação lastreada na reiteração delitiva, diante da existência de ação penal em curso pela prática de delito de mesma natureza, a fim de justificar a escolha da fração de 1/3 na diminuição do furto privilegiado.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59199684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8f7c2199-6cac-4c67-b65d-f0457ae1dca4

LUCIANA FERNANDES DE PAULA agrava de decisão em que deneguei a ordem de habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta suposta ilegalidade ao fixar a fração de 1/3 pela aplicação do furto privilegiado. Aduz que a utilização de ação penal em curso para justificar a escolha contraria a Súmula 444 desta Corte Superior e o princípio da presunção de não culpabilidade.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, deve ser mantida a conclusão do ato recorrido.

Como delineado na decisão agravada, a modulação da fração de diminuição da pena pela configuração do furto privilegiado observa a discricionariedade motivada do julgador, a quem compete estabelecer o parâmetro que melhor se adequa ao caso concreto, desde que o faça motivadamente.

Ademais, a utilização de ação penal em curso como indicativa da reiteração delitiva da acusada constitui motivação idônea para a fixação do patamar mínimo de 1/3, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* atuou em consonância com a jurisprudência do STJ, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal na hipótese. Confira-se (fls. 121-130, destaques no original):

> Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incursa no art. 155, *caput*, do Código Penal. O Juízo singular negou a aplicação do privilégio ao argumento de que "o valor subtraído é superior a 85% do salário mínimo, à época dos fatos, não podendo ser considerado de pequeno valor, pois a perda não poderia ser suportada sem maiores dificuldade pela lesada" (fl. 58).
> Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para reconhecer a causa de diminuição e reduzir a pena. Todavia, fixou a fração de diminuição em 1/3, pelos seguintes motivos (fls. 96-98):

Documento eletrônico VDA59199684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8f7c2199-6cac-4c67-b65d-f0457ae1dca4

> Todavia, descabe o emprego da fração máxima de redução de 2/3, como pretendido pela defesa, **considerando que a ré responde a outro processo pela prática do mesmo crime de furto** (anotação de nº 1 da FAC), o que demonstra a sua reiteração na seara delitiva, apesar de ser tecnicamente primária. Nessa mesma linha vem se manifestando o STJ:
> [...]
> Na terceira fase, em razão do reconhecimento da causa de diminuição da pena do artigo 155, §2º, do CP, a sanção deve ser reduzida em 1/3, considerando que a ré responde a outros processos pela prática de idêntico crime de furto, alcançando 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em relação ao privilégio, rememoro que, ao aplicar essa minorante, será aberto um leque de possibilidades para o magistrado, **que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais**: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa.
Essa é a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

> [...]
> 1. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, **devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente**, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022).
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 907.438/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifei)

No caso em análise, o acórdão combatido justificou a escolha da fração de 1/3 de diminuição da pena com base na reiteração delitiva do paciente, que responde a outra ação penal pela prática de delito de mesma natureza. A **motivação é idônea, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior**, para a adoção do patamar mínimo de redução. A propósito:

> [...]
> 5. A modulação da fração de redução do furto privilegiado baseada na qualificadora do concurso de agentes e **nos registros criminais do paciente**, que conferem maior

Documento eletrônico VDA59199684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8f7c2199-6cac-4c67-b65d-f0457ae1dca4

reprovabilidade ao delito, está inserida na discricionariedade motivada do julgador e em consonância com a jurisprudência.
IV. DISPOSITIVO E TESES:
6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. **A modulação da fração de redução no furto privilegiado deve considerar as particularidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do agente, justificando-se a escolha por discricionariedade motivada**.
(**AgRg no HC n. 975.298/SC**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

[...]
2. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado e de **habitualidade delitiva em delitos patrimoniais**.
3. A **escolha da fração de 1/3 pelo reconhecimento do furto privilegiado encontra-se devidamente fundamentada**, atendendo ao princípio da discricionariedade vinculada do juiz.
4. Ordem denegada.
(**HC n. 939.119/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

[...]
3. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e p articularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).
4. Assim, "a **existência de ações penais em curso** não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, **pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3** ou de não aplicação apenas da pena de multa" (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59199684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8f7c2199-6cac-4c67-b65d-f0457ae1dca4

(**AgRg no AREsp n. 2.411.272/SC**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Logo, não constato flagrante ilegalidade na espécie.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:46
Código de Controle do Documento: 8f7c2199-6cac-4c67-b65d-f0457ae1dca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.730 / RJ

Número Registro: 2026/0169934-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014076520238190044 139001152023 8014076520238190044

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCIANA FERNANDES DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANA FERNANDES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 39e3e184-f55c-4b2b-a14f-636c041671b4

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 39e3e184-f55c-4b2b-a14f-636c041671b4